

IV–pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 8º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I–ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II–ferramenta digital de entrega de análises de dados;

III–painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários

Art. 9º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I–manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II–monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III–integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV–eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V–eliminar a replicação de registros de dados, sempre que possível;

VI–tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII–aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

VIII–realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados

Art. 10 Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 11 As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como na Lei Federal nº 14.129/2021.

Seção I

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 12 São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I–gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II–padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

III–recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

IV–indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 13 Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I–a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II–a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III–a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

Seção III

Do Uso de Dados

Art. 14 Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 15 Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação compreendem, entre outros:

I–Carta de Serviços ao Usuário;

II–Transparência Municipal;

III–E-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

IV–Diário Oficial do Município;

V–Programa de Dados Abertos;

VI–Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;

VII–Legislação municipal;

VIII–Nota Fiscal Eletrônica;

IX–Sistema Web de Ouvidoria.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 4 DE MAIO DE 2026

ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Israel de Oliveira Santos

Código Identificador:526526CE